



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2016

SF/16939/21924-74

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Programa Atleta Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, de autoria do Senador Romário, que altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004; nº 12.395, de 26 de março de 2011; e nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta” e do “Programa Atleta Pódio”, bem como para corrigir o termo “paralímpico” e seus derivados.

Em seu art. 1º a proposição sugere que seja alterado o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no sentido de dispor que a “Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente a atletas olímpicos e paraolímpicos não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários-mínimos anuais”.

O art. 2º, por sua vez, insere incisos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer, respectivamente, a) a vedação da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

concessão dos benefícios a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse trezentos e sessenta salários-mínimos anuais; e b) as correspondentes penalidades caso tal situação se configure.

No art. 3º, o projeto de lei propõe que seja alterado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, no sentido de retirar a exigência – para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio – que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

No art. 4º, é proposta a alteração das Leis nº 10.891, de 2004; nº 12.395, de 2011; e nº 9.615, de 1998, para corrigir, onde couber, o termo “paraolímpico” para “paralímpico”.

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que as alterações propostas visam a readequar a legislação vigente às sugestões apresentadas pelos atletas e profissionais da área esportiva durante evento para avaliação das políticas públicas do setor, promovido pelo Senado Federal.

Após a análise da CE, a matéria segue para a apreciação em sede de decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre desportos, caso do projeto de lei em análise.

As alterações sugeridas pela proposição em tela, sem dúvida, promovem ajustes importantes na legislação vigente que regulamenta a

SF/16939/21924-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

concessão dos benefícios Bolsa-Atleta e, em especial, do Programa Atleta Pódio.

Com efeito, ao propor que o Bolsa-Atleta seja concedido prioritariamente para atletas não profissionais que não recebam recursos acima de trezentos e sessenta (360) salários-mínimos, a proposição assegura que os recursos daquele programa privilegiem aqueles que realmente necessitam deste incentivo para prosseguir seus treinamentos e sua formação como atletas.

Da mesma forma, a iniciativa evita distorções ao propor a dispensa, para a concessão do Programa Atleta Pódio, da exigência de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o COB ou CPB e o Ministério do Esporte.

Por fim, a correção proposta para o uso do termo “paralímpico” atende recomendação do Comitê Paralímpico Internacional para alterar e padronizar a nomenclatura.

Dessa forma, a proposição em análise é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Todavia, são necessárias algumas alterações no texto da referida proposição, no sentido de corrigir distorções, bem como de adequá-lo ao rigor da boa técnica legislativa. De tal modo, apresentamos seis emendas à proposta do Senador Romário.

Em primeiro lugar, com o intuito de preservar a boa técnica legislativa, faz-se necessário alteração no texto da ementa, o que fazemos na primeira emenda.

Em segundo lugar, impõe-se corrigir o comando do art. 1º da proposição. O §3º – cuja alteração é pretendida pelo projeto – pertence, na verdade, ao art. 1º da Lei 10.891, de 2004. Não existe §3º do art. 2º da Lei 10.891, de 2004.

SF/16939.21924-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Em terceiro lugar, entendemos necessário garantir o correto entendimento do conceito legal de atleta não profissional. Julga-se prudente inserir novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004, no sentido de fazer remissão ao dispositivo da Lei nº 9.615, de 1998, que dispõe sobre tais definições.

Em quarto lugar, em razão da emenda anterior, faz-se necessário renumerar-se o art. 2º para art. 3º do Projeto de Lei nº 709, de 2015, bem como alterar o comando do dispositivo com o intuito de preservar a boa técnica legislativa.

Em quinto lugar, o comando do art. 3º da proposição necessita de ajuste, no sentido de remover a referência a um inexistente § 1º do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 2011.

Em sexto lugar, por fim, com o intuito de preservar a boa técnica legislativa, faz-se necessário alterar o comando do art. 4º, ora renomeado para 5º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, na forma das seguintes:

EMENDA N° - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

Altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, nº 12.395, de 26 de março de 2011, e nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta” e para ingresso no Programa Atleta Pódio, bem como para corrigir o termo “paralímpico” e seus derivados.

SF/16939/21924-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art 1º

.....
§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que as pratiquem de modo não profissional e cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários-mínimos anuais conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

..... (NR)'''

EMENDA N° - CE

Insira-se novo art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, renumerando-se os subsequentes, para dispor:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘Art. 1º

.....
§ 8º Para efeito desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (NR)'''

SF/16939/21924-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 2º, renumerado para art. 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos III:

‘**Art. 3º**

.....
§ 1º

.....
III - cuja soma de rendimentos com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio ultrapasse trezentos e sessenta salários mínimos anuais conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

§ 2º

.....
III - quando for configurada a situação prevista no inciso III do § 1º, suspensão imediata da Bolsa-Atleta e vedação de concorrência a novo benefício nos dois primeiros exercícios subsequentes à suspensão.(NR)”

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 3º, renumerado para art. 4º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 7º**

.....
IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica.

..... (NR)”

SF/16939/21924-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/16939/21924-74

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 4º, renumerado para art. 5º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º Altere-se a redação dos termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos” e “paraolímpicas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos” e “paralímpicas”, respectivamente, onde couber, nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator